



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2017

Acrescenta dispositivo e altera a ementa e dispositivos da Lei nº 14.952, de 18 de dezembro de 2014, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no município de Campinas, quando a inscrição para o evento estiver condicionada ao pagamento de valores."

Art. 1º. Fica alterada a ementa de Lei nº 14.952, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as obrigações dos organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no município de Campinas" (NR)

Art. 2º. Fica modificado o artigo 1º da Lei nº 14.952, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no município de Campinas ficam obrigados a:

I - efetuarem o pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores, quando a inscrição para o evento estiver condicionada ao pagamento de valores;

II - realizarem, com previsão em regulamento, campanha de arrecadação de alimentos não perecíveis destinada ao Banco Municipal de Alimentos de Campinas junto aos participantes da prova;

III - isentarem, com previsão em regulamento, os atletas e, quando couber, seus respectivos atletas-guia com deficiência do pagamento da inscrição, de acordo com as seguintes categorias:

a) Cadeirante: o atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social (diário), cadeiras motorizadas, handcycles ou o auxílio de terceiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



amos que é essencial incentivar a participação das pessoas com deficiência nas corridas e demais atividades esportivas e por isso estão

b) Deficiente Visual: o atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, corre com um atleta-guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um de seus dedos da mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta específica para os guias;

c) Amputado de Membro Inferior: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores, utiliza prótese especial para sua locomoção;

d) Deficiente Andante Membro Inferior: o atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, utiliza &teses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc);

e) Deficiente Intelectual: o atleta que apresenta um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho) corre, independentemente do grau de deficiência, com um atleta-guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo e devendo o atleta-guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta;

f) Deficiente de Membro Superior: o atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar.

Parágrafo único. Ficam desobrigados do pagamento da premiação prevista no inciso I deste artigo os eventos organizados por instituições filantrópicas, desde que o valor arrecadado com as inscrições seja destinado à manutenção de obras sociais." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 4º, renumerando-se os demais, à Lei nº 14.952, de 18 de dezembro de 2014 com a seguinte redação:

"Art. 4º. A emissão do alvará e/ou autorização para realização do evento fica condicionada à apresentação de documento por parte dos organizadores do evento informando a premiação e as demais obrigações previstas nesta Lei." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Sala de Reuniões, 16 de abril de 2018.



Mariana Conti
PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo total ao projeto de lei modifica a regra para a isenção de inscrição às pessoas com deficiência, bem como para a realização da campanha de alimentos. Na presente propositura essas serão de cunho obrigatório, mantendo-se, dessa maneira, a continuidade da obrigação de premiação aos atletas vencedores.

Entendemos que a possibilidade de desobrigação da premiação em troca da isenção e da campanha de arrecadação de alimentos pode ser prejudicial aos atletas como um todo, inclusive os com deficiência, uma vez que os eventos podem sofrer com o desprestígio e a menor procura pelos participantes. Dessa maneira, essas mudanças são necessárias para a efetividade do incentivo à participação das pessoas com deficiência em provas de corrida, uma vez que é dever do Estado a criação de mecanismos para efetivar a integração dessas pessoas nas diversas esferas da sociedade.

Mariana Conti



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br

Câmara Municipal de
Campinas
Coordenadoria de
Atendimento ao Plenário

Folha nº

Processo nº 226.533

Projeto de Lei nº 233/2017

(X) substitutivo

() emenda

Da Sra. Mariana Conti

Junte-se ao processo.¹

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2018.

Presidente

1 Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo o contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas na que couber.